Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4479/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4343/2015
PROTOCOLO	: 1580877
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 30/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO PARA ATENDER ASILO, APAE, LAR SAGRADO, CAPS, PROGRAMA DA CRIANÇA, PROGRAMA DE DST-AIDS, RENAIS CRÔNICOS LEUCEMIA, TRANSPLANTADOS, HIPERTENSOS GRAVES, PROGRAMA DE DIABETES MELLIUS, PROGRAMA DE CÂNCER DE PRÓTATA, TURBECULOSE, HANSENÍASE, PROGRAMA DE GESTANTE E OUTRAS PATOLOGIAS GRAVES
CONTRATADA	: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 80.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FARMÁCIAS DO MUNICÍPIO PARA ATENDER ASILO, APAE, LAR SAGRADO, CAPS, PROGRAMA DA CRIANÇA, PROGRAMA DE DST-AIDS, RENAIS CRÔNICOS LEUCEMIA, TRANSPLANTADOS, HIPERTENSOS GRAVES, PROGRAMA DE DIABETES MELLIUS, PROGRAMA DE CÂNCER DE PRÓTATA, TURBECULOSE, HANSENÍASE, PROGRAMA DE GESTANTE E OUTRAS PATOLOGIAS GRAVES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 30/2015** (fls.6), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 288/2017* (fl. 211-214), proferida nos autos do processo TC-20299/2014 julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 10/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2014.

Posteriormente, a Decisão Singular ICN nº 10897/2016 (fls. 102-105), emitida nos autos do presente processo, julgou regular e legal a formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 30/2015.

O objeto da nota de empenho é a aquisição de medicamentos em farmácias do município para atendermos asilo, APAE, Lar Sagrado (orfanato), CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, Programa da Criança, Programas de DST-AIDS, renais crônicos (hemodiálise), Leucemia, Transplantados, Hipertensos Graves, Programa de Diabetes mellitus, Programa de Câncer de Próstata, Tuberculose, Hanseníase, Programa de Gestante e outras patologias graves no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado nos termos da Ata de Registro de Preços (fls.57-89).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos de execução financeira e emitiu o seu juízo de valor opinando pelo prejuízo da analise desta terceira fase, tendo em vista a inexecução da Nota de Empenho nº 30/2015, consoante Análise *ANA – 2ICE – 56797/2017* - (fls. 131-134).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-867/2018* - (fls. 141-142) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho n° 30/2015* - (fls. 6) tem por objeto é a aquisição de medicamentos em farmácias do município para atendermos asilo, APAE, Lar Sagrado (orfanato), CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, Programa da Criança, Programas de DST-AIDS, renais crônicos (hemodiálise), Leucemia, Transplantados, Hipertensos Graves, Programa de Diabetes mellitus, Programa de Câncer de Próstata, Tuberculose, Hanseníase, Programa de Gestante e outras patologias graves no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, o jurisdicionado manifestou-se nos autos informando que não houve interesse público em executar o substitutivo contratual, nos seguintes termos (fls. 122-130):

> *"Estamos encaminhando o empenho e sua anulação, para que possam efetuar a análise do processo em pauta. Esclarecemos que a nota de empenho não foi executada e por isso não possui nota fiscal, ordem de pagamento."*
> *(...)*
> *"Esclarecemos que não houve interesse público em executar essa nota de*

empenho e por isso por anulada, vez que o prazo desta Ata de Registro de Preço exauriu-se e não houve a necessidade de sua utilização."

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pelo prejuízo da análise dos atos da terceira fase, nos seguintes termos (fls. 134) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos que fica prejudicada a análise de 3ª fase, tendo em vista a* ***inexecução do Empenho nº 30/2015****, emitido pelo* ***Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina*** *(CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa* ***Silvana dos Santos Pereira - me*** *(CNPJ Nº 12.939.244/0001-13), conforme demonstrado no* ***item 3.2*** *desta análise."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 142):

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;*
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que, apesar de ter sido anulada a *Nota de Empenho nº 30/2015*, mostram-se corretos e coerentes com a legislação aplicável a esta fase de execução financeira ora em análise, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, em consonância r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 30/2015 (fls. 6), emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **Silvana dos Santos Pereira – ME**, CNPJ/MF nº 12.939.244/0001-13, como favorecida, em face do cumprimento correto dos atos praticados nesta fase ora em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o

art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator